



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 738/2016
(13.9.2016)
RECURSO ELEITORAL Nº 561-71.2010.6.05.0019 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: União – Fazenda Nacional. Procuradora da Fazenda Nacional: Patrícia Correia de Jesus.

RECORRIDOS: Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU em Salvador e Luis Carlos França. Advs.: Murilo Gomes Matos, Edmundo Guimarães Lima Filho, Alexandre Azevedo Bullos e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 19ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ação de execução fiscal. Arquivamento. Não localização de bens penhoráveis. Decurso de mais de 1 ano. Art. 921, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Desprovemento.

Configurada a hipótese do art. 921, § 2º do CPC – decurso do prazo de 1 (um) ano sem que fossem encontrados bens penhoráveis – impõe-se a manutenção da decisão a quo que determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prosseguimento da execução, caso localizados bens penhoráveis, a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 561-71.2010.6.05.0019 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (fls. 278/282) que, nos autos da ação de execução fiscal em que figuram como executados o PSTU e Luis Carlos França, afastando a hipótese de extinção do processo pela prescrição, determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC.

Em suas razões de fls. 288/358, a apelante sustenta não houve pedido de arquivamento por parte da Procuradoria da Fazenda aduzindo que, uma vez que há imóvel já penhorado em nome do executado, o feito deve ter seu regular prosseguimento.

Embora notificado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 293v).

Às fls. 295, a Promotoria zonal pugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida (fls. 297/298).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, invocando a Súmula 189 do STJ, absteve-se de exarar seu parecer.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 561-71.2010.6.05.0019 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não merece guarida. Senão, vejamos.

Cuida-se de ação de execução fiscal em que figuram no polo ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional e no polo passivo o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU e Luis Carlos França, candidato ao cargo de prefeito desta capital, no pleito de 2004.

Consta dos autos que, após diversas buscas, sem sucesso, com a finalidade de localizar bens penhoráveis em nome do acusado, foi identificado um imóvel registrado em nome do segundo executado. No entanto, este último opôs embargos à execução, comprovando que o bem penhorado pertencia a terceira pessoa, determinando a magistrada competente a baixa da constrição da penhora sobre o imóvel.

Diante dessas circunstâncias, agiu com acerto o *a quo* ao ordenar que, decorrido mais de 1 ano sem que fossem localizados bens penhoráveis, fossem os autos arquivados, nos termos do art. 921, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015, sem prejuízo de, se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, serem os autos desarquivados para prosseguimento da execução.

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator